



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11020.001608/97-17
Recurso nº. : 116.768
Matéria : IRPJ – Ex. 1997
Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS
Interessada : FOCA EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
Sessão de : 12 de novembro de 1998
Acórdão nº. : 103-19.761

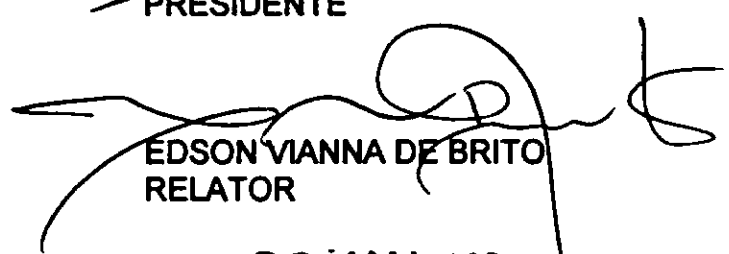
IRPJ – COMPENSAÇÃO – TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA – TDA.
Não há previsão legal para a compensação de direitos creditórios relativos à Títulos da Dívida Agrária – TODA com débito relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FOCA EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **29 JAN 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NEICYR DE ALMEIDA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 11020.001608/97
Acórdão nº. : 103-19.761
Recurso nº. : 116.768
Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

FOCA EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA, empresa já qualificada nos autos, recorre da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre-RS, que indeferiu o pedido de compensação de tributos com Títulos da Dívida Agrária-TDA, por absoluta falta de previsão legal.

2. Na petição de fls. 1 e 2, a contribuinte afirmou ser devedora do imposto de renda pessoa jurídica, correspondente ao 2º trimestre de 1997, no valor de R\$ 5.800,08, e, sendo detentora de direitos creditórios relativos a Títulos da Dívida Agrária-TDA, requereu lhe fosse facultado o pagamento das obrigações tributárias citadas, com parcela daqueles direitos creditórios.

3. A autoridade administrativa – Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul-RS – Substituto - não conheceu do pedido, consoante se vê da ementa da Decisão de fls. 4, assim redigida:

"PAGAMENTOS/TDAS/CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS FEDERAIS – Com exceção do ITR, não existe previsão legal para pagamento de impostos e contribuições federais com direitos creditórios decorrentes de Títulos de Dívida Agrária – TDAs. PEDIDOS NÃO CONHECIDOS. "

4. Na petição de fls. 08/12, encaminhada ao Delegado da Receita Federal de Julgamento, autoridade competente para apreciar as razões apresentadas contra a decisão prolatada pela autoridade fiscal, a contribuinte aduziu que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 11020.001608/97
Acórdão nº : 103-19.761

“ 3. O pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, I). Feita a oferta para o pagamento em TDA, única forma possível de a recorrente poder adimplir com suas obrigações tributárias, descabe, data vênica, o indeferimento do pedido.

4. Os direitos de propriedade e de prévia e justa indenização do desapropriado em dinheiro estão consagrados nos incisos XXII e XXIV do art. 5º da Constituição Federal. A própria Carta Magna excepciona a regra quando, no art. 184, permite que, no caso de desapropriações para fins de reforma agrária, a prévia e justa indenização se efetue mediante o pagamento em Títulos da Dívida Agrária – TDA. Impõe, ainda, a Carta Política, que os títulos contenham cláusula que lhes preserve o valor real. Assim, os TDA são os únicos títulos da dívida pública que têm valor real constitucionalmente assegurado.

5. O que certamente confere condição valorativa aos direitos que foram colocados à disposição do órgão arrecadador é de que este possui a mesma origem formativa (federal) daquele que é responsável pelo adimplemento na quitação das TDA – o Tesouro Nacional. Assim, créditos e débitos fluirão paralelamente, promovendo extinções recíprocas, o que configura a dação dos TDA como forma de liquidação de pendências tributárias.

6. A idoneidade dos TDA decorre de sua própria origem constitucional. Mensalmente a Secretaria do Tesouro Nacional publica o valor dos títulos. Estão, assim, os TDA, protegidos contra a desvalorização da moeda que, embora discreta nos tempos atuais, inegavelmente ainda persiste.

ANTE O EXPOSTO, requer seja conhecido e provido este recurso para o fim de reformar-se a respeitável decisão recorrida e determinado o recebimento do bem oferecido.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11020.001608/97
Acórdão nº. : 103-19.761

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu o pleito da contribuinte, tendo assim ementado sua decisão (fls. 14):

"O direito à compensação previsto no artigo 170 do CTN só poderá ser imponível à Administração Pública por expressa autorização de lei que a autorize. O artigo 66 da Lei 8383/81 permite a compensação de créditos decorrentes do pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais. Os direitos creditórios relativos a Títulos de Dívida Agrária não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas naquele diploma legal. Tampouco o advento da Lei 9.430/96 lhe dá fundamento, na medida em que trata de restituição ou compensação de indébito oriundo de pagamento indevido de tributo ou contribuição, e não de crédito de natureza financeira (TDA's)."

Nesta decisão, a referida autoridade julgadora de primeira instância assim se manifestou acerca do assunto:

5. De início, cabe ressaltar que o pedido da interessada não cumpre os requisitos de impugnação previstos do Decreto 70.235/72, nem tampouco de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151, inciso III, do CTN, pela simples razão de que não temos, no presente processo, notícia de formalização da exigência nos moldes do artigo 9º da lei que regula o procedimento administrativo fiscal. Destarte, não há que se falar em suspensão da exigência de um crédito não formalizado por auto de infração ou notificação de lançamento.

6. Temos no processo uma denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, que só opera seus efeitos acompanhada do pagamento dos tributos. Pagamento este entendido "lato sensu", ou seja, equivalente a um dos modos de extinção previstos no artigo 156 do Código Tributário. Deste modo, a compensação compõe essa modalidade, desde que operada dentro dos moldes do permissivo legal. Melhor esclarecendo, só há efetiva extinção se a compensação for efetuada de acordo com a legislação tributária que rege a matéria. Se não estiver, não opera efeito nenhum,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 11020.001608/97
Acórdão nº. : 103-19.761

e nem o artigo 138 a protegerá, neste caso, das cominações previstas para a falta ou mora das obrigações tributárias que pretendia extinguir. De modo que a consequência é inevitável: a remessa do crédito tributário não pago para inscrição imediata em Dívida Ativa da União ou o lançamento de ofício, conforme as circunstâncias do fato ocorrido.

7. Assim, verifiquemos o que disciplina o artigo 170 do CTN, regra delimitadora do instituto da compensação em nosso ordenamento jurídico, consoante o artigo 146 da Carta Magna:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública." (grifei)

8. A lei complementar impõe um balizamento geral, mas remete poderes à lei ordinária para a sua implementação, nas condições e garantias que esta estipular. É um típico exemplo de artigo que depende de regulamentação legal para ser executado, não tendo aplicação imediata. Tanto é, que apenas em 1991, com a edição da Lei 8.383, é que passou a ser permitida a compensação, nos termos e condições ali determinados. A restrição imposta pelo CTN é de que se tratasse de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, não podendo a lei ampliar este conceito. Mas poderia eleger quais créditos poderiam ser objeto de compensação, pois o próprio artigo 170 deu-lhe poderes para tal. E não se diga que houve recepção parcial pela CF/88, pois a Carta Magna de 1969 também exigia lei complementar para tratar de normas gerais de direito tributário, em consonância com o seu artigo 18, §1º. Há inúmeros exemplos de outorga de poder por parte da Constituição a leis complementares e leis ordinárias, como também dentro do próprio CTN, quando trata, entre outros, das modalidades de remissão, isenção e anistia do crédito tributário. Dentro da pirâmide hierárquica legal, cabe ao CTN estipular o arcabouço básico daqueles institutos, enquanto as leis



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 11020.001608/97
Acórdão nº : 103-19.761

operarão in concreto, fazendo efetivamente valer o direito, sem afrontar o disposto no CTN.

9. Em cumprimento ao artigo 170 do CTN, a Lei 8.383/91, artigo 66, disciplinou a compensação, em seu "caput", da seguinte forma:

Art 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e com tributos federais, inclusive previdenciários, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

10. Determinou, por conseguinte, que apenas créditos advindos de pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições federais fossem objeto de compensação contra a Fazenda Pública. Quanto aos demais créditos, no silêncio da lei, não foram contemplados, não havendo possibilidade de sua utilização, por falta de previsão legal. As alterações advindas das leis 9.069/95 e 9250/95 foram no sentido de introduzir as receitas patrimoniais e taxas no rol de créditos compensáveis e vincular a compensação àqueles de mesma espécie e destinação constitucional.

11. Por fim, as alterações advindas dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96 foram no sentido de disciplinar o disposto no Decreto-lei 2287186, que tratava de Compensação ou restituição de indébitos tributários, o que certamente não contempla a pretensão da requerente.

12. A interessada efetuou a compensação com Títulos de Dívida Agrária (TDAs) com débitos vencidos de IRPJ. É uma compensação entre títulos de natureza distinta, da dívida pública (de natureza financeira), com créditos de natureza tributária, sem qualquer autorização legal para tanto. As TDAs não integram o conceito de taxa, tributo, contribuição social ou receita patrimonial (receitas imobiliárias, receitas de valores mobiliários, participações e dividendos, conforme Lei 4.320/64, art. 11, § 4º, estando excluídas da autorização legal decorrente das Lei 8.383/91, com a reda-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11020.001608/97
Acórdão nº. : 103-19.761

ção dada pelas Leis 9.069/95 e 9.250/95, bem como da autorização contida na Lei 9.430/96.

13. Aliás, o próprio Código Civil, no seu artigo 1.017, veda a compensação de dívidas fiscais da União, exceto nos casos de encontro entre a administração e o devedor, autorizados nas leis e regulamentos da Fazenda. De outra sorte, o artigo 54 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964 determina que não será admitida a compensação da observação de recolher rendas ou receitas com direito creditório contra a Fazenda Pública". De maneira que a regra geral é a de que não pode haver a compensação ser que a lei estipule de maneira expressa em contrário. E só há previsão para compensação com o ITR (Lei 4.504/64, art. 105, § 1º, "a").

14. Analogamente, o próprio Poder Judiciário tem indeferido o depósito de TDAs para efeitos do artigo 151, inciso II, do CTN, conforme voto proferido pelo Exmo. Juiz Adhemar Maciel, no agravo de instrumento nº 91.01.13142-7 contra liminar de 1ª. instância que deferiu a substituição por TDAs dos depósitos em dinheiro efetuados nos autos de ação declaratória. Transcrevo, abaixo, ementa do referido acórdão:

**'PROCESSO CIVIL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
SUBSTITUIÇÃO DE DINHEIRO POR TDAS. ART
151, INC. II, DO CTN. LEI Nº 6.830/80.
IMPOSSIBILIDADE**

- O art. 151, II do CTN exige, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o depósito de seu montante integral. Tal depósito, só pode ser em pecúnia, pois está adstrito à conversão automática em renda da Fazenda Pública. Não se tem como converter, de imediato, o depósito em TDAs em renda.

II- Ainda, o art. 38 da LEF não viola o art 151, II, do CTN. Ambos exigem "depósito» para a ilisão da cobrança."

15. Em seu voto, o Sr. Juiz justificou:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11020.001608/97

Acórdão nº. : 103-19.761

"Mesmo sensível ao pedido da agravada, diante da realidade econômica porque todos passamos, não tenho como deferir seu justo pedido. Em primeiro lugar, a Fazenda não concordou. Em segundo lugar, o art. 151, II, do CTN exige, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o depósito de seu montante integral. Tal depósito, date vênua, só pode ser em pecúnia, pois está adstrito à conversão automática em rendas da Fazenda Pública. Não se tem jeito de converter, de imediato, o depósito em TDAs em renda. Ademais, o art. 38 da LEF não briga com art. 151, II, do CTN. Ambos exigem "depósito" para a ilisão da cobrança. A jurisprudência do Tribunal como demonstrou a fazenda, é pacífica a respeito."

16. Especificamente sobre a questão, pronunciou-se o presidente do TRF da 1ª Região, em despacho que suspendeu medida liminar concedida, Diário de Justiça, 05 de agosto de 1996, nos seguintes termos:

"Trata-se de pedido de suspensão de efeitos de liminar, deferida, parcialmente, em mandado de segurança,"... para determinar à autoridade coatora tão-somente que receba os Títulos da Dívida agrária em pagamento das contribuições sociais (PIS e COFINS) devidas pela Impetrante".

Argui a Fazenda Nacional, em face da liminar impugnada, risco de lesão à economia e à ordem públicas. Deduz que a medida: a) cria obstáculo inaceitável para a administração da política fiscal, tumultuando os procedimentos de arrecadação tributária, cujo incremento, a toda evidência, é decisivo para o saneamento das contas públicas e o combate à inflação; b) outorga provimento desestabilizador de atuação do Fisco; c) introduz o risco, real, de repetição de ações semelhantes". Prossegue, aduzindo que, 'a ausência de certeza jurídica quanto às condições de gerenciamento da política fiscal, com reflexos negativos sobre a política econômica em geral, para o que contribui a concessão de liminares em medidas cautelares como a de que se trata, tem, portanto, efeito deletério sobre a economia pública, a ser evitado por todos. Por outro lado, cumpre observar que o adiantamento da prestaçao jurídica com a entrega de Títulos de difícil liquidez no mercado, como ocorre no caso concreto, seguramente inviabiliza a pronta realização de receita, na hipótese de decisão definitiva desfavorável (sic) à Fazenda Pública Nacional".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11020.001608/97
Acórdão nº. : 103-19.761

Cuida-se, na espécie, de pretensão fundamental em que a Impetrante busca quitar débitos tributários através de Títulos da Dívida Agrária- TDAs.

Não se cogita, em sede de suspensão de segurança acerca de argumentos referentes ao mérito da impetração ou da juridicidade da medida liminar. Cabe, todavia, nesta instância, a discussão da matéria relativa ao risco de grave lesão a economia e à ordem públicas, como deduzindo na inicial.

No caso dos autos,, exsurge a lesão a economia pública, na medida em que o pagamento de tributos através de TDAs repercute na dificuldade de sua conversão em espécie, de vez que, faltando a estes o efeitos liberatório do débito tributário, o contribuinte não pode deles utilizar-se para quitação de débitos para com a Fazenda Pública, como se infere do precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, colacionado as fls. 07 pela requerente Na esteira desse entendimento tem decidido este Tribunal que " as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão exaustivamente enumeradas no art. 151 do CTN, não constando desse elenco a possibilidade de depósitos em Títulos da Dívida Agrária, cujo resgate está sujeito ao decurso de prazo, o que não os equipara a dinheiro" (grifei) (Agravado de Instrumento nº 91.01.15422. Relator Juiz Vicente Leal, DJ de 2110519Z pág. 13558, entre outros).

Assim, por entender estar configurado, na espécie, um dos pressupostos ensejadores da medida excepcional que ora se pleiteia, consubstanciado na ameaça de lesão à economia pública, defiro o pedido." <Grifos meus>.

17. No mesmo sentido, decidiu em 1º de outubro de 1996. O Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, 1ª Turma, por unanimidade, na Apelação Cível nº 95.04.37835-8/PR, DJ 20/11/96, pág. 89140:

"TRIBUTARIO. IMPOSTO DE RENDA. TÍTULOS DE DÍVIDA AGRÁRIA (TDAS).

Os títulos de Dívida Agrária (TDAs) não constituem meio hábil para pagamento de tributos relativos ao Imposto de Renda (§ 1º do art. 105 da Lei nº 4501/64)." (grifei).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 11020.001608/97
Acórdão nº. : 103-19.761

18. Por fim, mas não menos importante, é de se frisar a manifestação da MM. Juíza Lúcia Figueiredo, em despacho denegatório de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 97.03.013456-4, publicado no Diário da Justiça, fls.. 21.800, de 09.04.97:

"Trata-se de agravo de Instrumento interposto de decisão que, nos autos de execução fiscal movida contra a agravante, deferiu a substituição dos bens oferecidos à penhora, em face da rejeição destes peia exeqüente.

Alega a agravante que o oferecimento das TDASs à penhora encontra previsão legal no art. 11, inciso II da Lei 6.830/80, que a cotação lhes foi atribuída peia Portaria nº 291/96.

Aduz que o entendimento jurisprudencial dominante afasta a rejeição dos títulos pelo exeqüente e pede o deferimento do efeito suspensivo ao despacho agravado, determinando que o ato de constrição judicial recaia sobre os bens oferecidos à penhora.

O presente agravo atende aos requisitos impostos pelo artigo 525 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela lei nº 9.139, de 30.11.95, merecendo seguimento.

Passo a decidir

A MM. Juíza "a quo" entendeu descaber a penhora sobre Títulos da Dívida Agrária (TDA'S) em face da recusa da Fazenda Nacional

Na verdade, tal recusa justifica-se na medida em que títulos da dívida pública podem ser oferecidos em penhora se tiverem colocação na Bolsa (art. 11, II). E isso, em virtude de, se improcedentes os embargos o bem possa ser levado a leilão e a Fazenda possa se ressarcir imediatamente.

Ora, se a liquidez do título não se apresenta, não é suscetível de penhora.

Nego, pois,, o pedido de suspensão da decisão.

Comunique-se a Sra. Juíza que teve agravada sua decisão.

Intimem-se, a agravada, nos termos do inciso III, artigo 527, do Código de Processo Civil

Após, conclusos para inclusão em pauta." (Grifos meus).

19. A jurisprudência administrativa, por sua vez, inclina-se na mesma direção. O Segundo Conselho de Contribuintes decidiu, no Acórdão 201-71.069, pela impossibilidade da compensação pretendida por absoluta ausência de respaldo legal. Tal entendimento está expresso na ementa da referida decisão, verbis:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11020.001608/97

Acórdão nº. : 103-19.761

"PIS - COMPENSAÇÃO - TDA- Não há previsão legal para a compensação de direitos creditórios relativos à Títulos de Dívida Agrária - TDA com débito concernente à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS. A admissibilidade do recurso voluntário deverá ser feita pela autoridade ad quem em obediência ao duplo grau de jurisdição. Recurso Negado."

20. Desta forma, incorreta a equiparação que a peticionária pretende fazer entre as TDAs que adquiriu e o pagamento em dinheiro do crédito tributário devido para efeitos de extinção deste, pois nem para efeitos de garantia em depósito judicial estão elas sendo aceitas, conforme evidenciam as decisões transcritas. **Claro está que muito menos para pagamento serão as TDA'S aceitas, por contrariar o disposto no artigo 162, incisos 1 e II do Código Tributário Nacional.**

21. Finalizando, gostaria de manifestar perplexidade ante o procedimento da empresa no que tange à compensação pretendida. Ora, é completamente ilógico ter ela despendido o valor de face dos Títulos de Dívida Agrária, almejando uma hipotética compensação com os tributos devidos, e deste modo tendo que arcar com as custas judiciais, de cartório, honorários advocatícios, etc., sem ao menos assegurar-se de sua aceitação pelo Fisco. Neste caso - ao invés de celebrar o negócio jurídico trazido aos autos a fis. 56/61 - não seria muito mais racional recolher o tributo devido diretamente aos cofres públicos, fazendo uso inclusive de facilidades tais como o parcelamento? Se há efetivamente disponibilidade financeira, porque esperar o moroso trâmite do processo administrativo, se a empresa pode, desde logo, obter uma certidão negativa da existência de débitos para com o Fisco? Porque esta sangria de recursos se existe, como se verá, reiterada jurisprudência administrativa e judicial contrária à compensação pretendida?

22. Ressalte-se que aceitar o procedimento adotado pela interessada é fazer tábula rasa da ordem estabelecida para execução dos créditos da Fazenda Pública disposta no artigo 11 da Lei 6.830/80. Além do mais, **não há sequer prova inequívoca da posse dos títulos em questão, pois não foi anexado o certificado**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11020.001608/97
Acórdão nº. : 103-19.761

de propriedade ou demonstrativo da custódia daqueles documentos em instituição financeira autorizada, nem, outrossim, dados sobre a data de resgate daqueles papéis. Registre-se, a título meramente informativo, transcrição de recente notícia coletada no jornal Correio do Povo, de 8 de novembro de 1997, na coluna Panorama Econômico, assinada por Denise Nunes:

GOLPE DAS TDAs. A Procuradoria da República em Cascavel, no Paraná, alerta para um surto de fraude, que a partir daquele Estado se espalha pelos demais, especialmente os que concentram agricultores e empresários endividados junto ao Banco do Brasil ou à União. Segundo o Procurador Celso Três, o Ministério Público investiga casos envolvendo o Rio Grande do Sul, Minas Gerais, São Paulo, Ceará e Goiás. A fraude tem origem nas desapropriações feitas no Oeste do Paraná, que geraram processos que se arrastam por mais de 20 anos, envolvendo pequenos proprietários rurais que, em média, não têm mais do que R\$ 15 mil a receber do governo federal. Procurados por estelionatários, eles cedem via escritura o direito à indenização futura através de Títulos da Dívida Agrária. De posse da escritura, os fraudadores procuram pessoas com dívidas públicas e vendem o direito às TDAs por 30% do valor, para que se caucionem as dívidas executadas. A mesma escritura é vendida várias vezes, o que multiplica o efeito do golpe. Há casos em que os R\$ 15 mil geraram fraudes que somam R\$ 1 milhão.

23. Assim, diante do exposto, proponho que se indefira o pedido de compensação constante do recurso de fls. 9/12, por absoluta ausência de previsão legal."

Em seu recurso de fls. 26/31, a contribuinte apresentou os mesmos argumentos contidos na peça impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.001608/97
Acórdão nº : 103-19.761

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972.

A matéria a ser apreciada nesta fase recursal, versa sobre a possibilidade de se efetuar o pagamento de tributo devido ou compensação deste com Títulos da Dívida Agrária-TDA. Trata-se, portanto, de matéria conhecida dos membros desta Câmara.

Sobre este assunto, a 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 201-71.069, de 14 de outubro de 1997, prolatado pela i. relatora Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes, manifestou o seguinte entendimento, que adoto como razões de decidir:

"As competências dos Conselhos de Contribuintes estão relacionadas no art.3º, da Lei nº 8.748/93, alterada pela Medida Provisória 1542/96.

"Art.3º - Compete aos Conselhos de Contribuintes, observada sua competência por matéria e dentro de limite de alçada fixados pelo Ministro da Fazenda:

1 -julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, no processo a que se refere o art. 1º desta Lei (processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários);

*II- julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância, nos processos relativos à restituição de impostos ou contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.
(sublinhei)."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 11020.001608/97
Acórdão nº. : 103-19.761

Embora não conste explicitamente dos dispositivos transcritos a competência do Conselho de Contribuintes para julgar pedidos de compensação em segunda instância, entendo que por analogia e em respeito à Carta Magna de 1988, esta competência está implícita. Ao analisar os pedidos de restituição e ressarcimento, o julgador de segunda instância está aplicando a lei à contribuintes que tiveram a oportunidade de compensar direitos creditórios tributários, entretanto, à vista de saldos credores remanescentes usam da faculdade de solicitar restituições ou ressarcimento.

O art. 5º do Estatuto Maior assegurou a todos que buscam a prestação jurisdicional a aplicação do devido processo legal, ou seja o *due process of law*. Destarte, não há mais dúvida: o art. 5º, LV da CF/88 assegura aos litigantes em processo judicial e administrativo o contraditório e a ampla defesa; com os meios e recursos a ela inerentes. Estabeleceu-se, no citado dispositivo constitucional, a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição no procedimento administrativo. Assim exposto, tomo conhecimento do recurso. Vencida a preliminar, passo a analisar o mérito.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, que manteve o indeferimento do pleito, nos termos do Delegado da Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul - RS, de Pedido de Compensação do PIS com direitos creditórios representados por Títulos da Dívida Agrária - TDA.

Ora, cabe esclarecer que Títulos da Dívida Agrária - TDA, são títulos de crédito nominativos ou ao portador, emitidos pela União, para pagamento de indenizações de desapropriações por interesse social de imóveis rurais para fins de reforma agrária e têm toda uma legislação específica, que trata de emissão, valor, pagamento de juros e resgate e não têm qualquer relação com créditos de natureza tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11020.001608/97
Acórdão nº. : 103-19.761

Cabe registrar a procedência da alegação da requerente de que a Lei nº 8.383/91 é estranha à lide e que o seu direito à compensação estaria garantido pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional - CTN. A referida lei trata especificamente da compensação de créditos tributários do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, enquanto que os direitos creditórios da contribuinte são representados por Títulos da Dívida Agrária - TDA, com prazo certo de vencimento.

Segundo o artigo 170 do CTN:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular ou cuja estipulação em cada caso atribuir a autoridade administrativa, autorizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo com a Fazenda Pública (grifei)".

Já artigo 34 do ADCT-CF/88, assevera:

"O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda n. 1, de 1969, e pelas posteriores." No seu § 5º, assim dispõe: "Vigente o novo sistema tributário nacional fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos § 3º e 4º"

O artigo 170 do CTN não deixa dúvida de que a compensação deve ser feita sob lei específica; enquanto que o art. 34, § 5º, assegura a aplicação da legislação vigente anteriormente à nova Constituição, no que não seja incompatível com o novo sistema tributário nacional.

Ora, a Lei nº 4.504/64, em seu artigo 105, que trata da criação dos Títulos da Dívida Agrária - TDA, cuidou também de seus resgates e utilizações. O § 1º deste artigo, dispõe

"Os títulos de que trata este artigo vencerão juros de seis por cento a doze por cento ao ano, terão cláusula de garantia contra eventual desvalorização da moeda, em função dos índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, e poderão ser utilizados: a)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.001608/97
Acórdão nº : 103-19.761

em pagamento de até cinquenta por cento do Imposto Territorial Rural; "(grifos nossos).

Já o artigo 184 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a utilização dos Títulos da Dívida Agrária será definida em lei.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 184 da Constituição, 105 da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra), e 5º, da Lei nº 8.177/91, editou o Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, dando nova regulamentação do lançamento dos Títulos da Dívida Agrária. O artigo 11 deste Decreto estabelece que os TDA poderão ser utilizados em:

I. pagamento de até cinquenta por cento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;

II pagamento de preços de terras públicas;

III. prestação de preços de terras públicas;

IV. depósito, para assegurar a execução em ações judiciais ou administrativas;

V. Caução, para garantia de:

a) quaisquer contratos de obras ou serviços celebrados com a União;

b) empréstimos ou financiamentos em estabelecimentos da União, autarquias federais e sociedades de economia mista, entidades ou fundos de aplicação as atividades rurais criadas para este fim.

a partir do seu vencimento, em aquisições de ações de empresas estatais incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

Portanto, demonstrado está claramente que a compensação depende de lei específica, artigo 170 do CTN, que a Lei nº 4.504/64, anterior à CF/88, autorizava a utilização dos TDA em pagamentos de até 50,0% do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, que esse diploma legal foi recepcionado pela Nova Constituição, art. 34, § 5º do ADCT, e que o Decreto nº 578/92, manteve o limite de utilização dos TDA,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.001608/97

Acórdão nº : 103-19.761

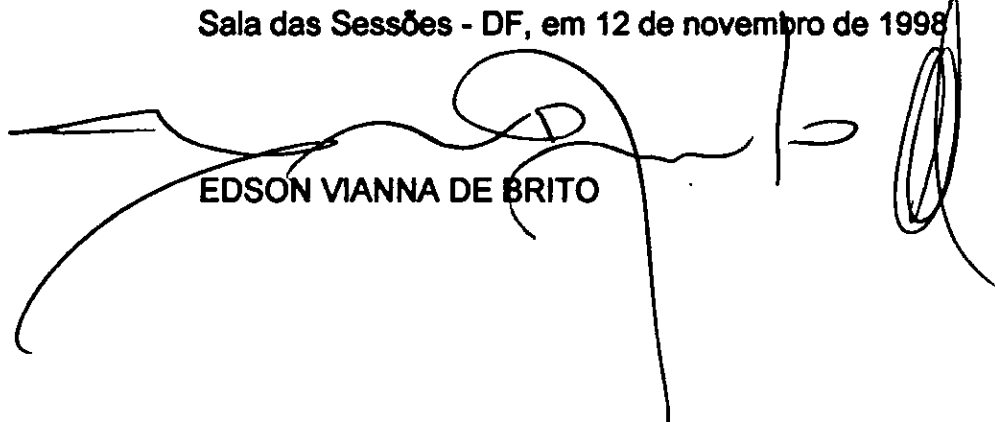
em até 50,0% para pagamento do ITR e que entre as demais utilizações desses títulos, elencadas no artigo 11 deste Decreto não há qualquer tipo de compensação com créditos tributários devidos por sujeitos passivos à Fazenda Nacional, a decisão da autoridade singular não merece reparo.

As ementas de execução fiscal, bem como o Agravo de Instrumento transcritos nas Contra-Razões da PFN Seccional de Caxias do Sul ratificam a necessidade de lei específica para a utilização de TDA na compensação de créditos tributários dos sujeitos passivos com a Fazenda Nacional. E a lei específica é a 4.504/64, art. 105, § 1º, "a" e o Decreto nº 578/92, art. 11, I, que autorizam a utilização dos TDA para pagamento de até cinquenta por cento do ITR devido.

Pelo exposto, tomo conhecimento do presente recurso, mas no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo o indeferimento do pedido de compensação de TDA com o crédito do PIS. "

Isto posto, em face dos argumentos acima transcritos, que adoto como razões de decidir, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo, assim, o indeferimento do pedido de compensação de TDA com débitos do imposto de renda da pessoa jurídica.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1998



EDSON VIANNA DE BRITO